



1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Processo Administrativo nº 0024.16.015715-2
Representada: GMAC Administradora de Consórcios

DECISÃO

No dia 15/06/16 foi determinada à instauração do presente Processo Administrativo (fl. 02-A), com o objetivo de se apurar eventual prática de venda casada cometida pela GMAC Administradora de Consórcios por condicionar a adesão ao grupo de consórcio à aquisição de seguro prestamista estipulado pela mesma.

Os presentes autos originaram-se em razão da reclamação de fl. 05, no dia 23/07/13, onde o consumidor, alega que a representada GMAC condicionou a sua adesão ao grupo consórcio à aquisição de seguro de vida. Ainda, afirma que (fl. 07), embora conste no contrato que o seguro de vida é facultativo, na prática, o consumidor é obrigado a contratar o referido seguro, contra a sua vontade (fl.31).

A representada foi oficiada para nos prestar esclarecimentos (fl. 48) e o Procon Assembleia para encaminhar cópia de eventuais reclamações recebidas nos últimos três anos sobre o objeto investigado (fl. 49).

O Procon Assembleia encaminhou a cópia da reclamação de fl. 63, com objeto diverso do requerido.

A GMAC Administradora de Consórcios informou à fl. 65 que a adesão ao seguro prestamista é facultativa e condicionada à aprovação do consorciado, conforme consta expressamente da proposta de adesão, e que é dada a possibilidade de cancelamento do mesmo a qualquer momento. Afirmou, ainda, que no Estado de Minas Gerais, cerca de 17,77% dos consorciados não efetuaram a contratação do seguro prestamista.

Em seguida, o consumidor foi oficiado para que nos encaminhasse as cópias dos termos de adesão ao consórcio e do seguro reclamado (fl. 71), mas informou à fl. 74 que a representada se recusou a lhe fornecer a cópia dos documentos assinados.

Intimada a apresentar os documentos supracitados (fl. 79), o fornecedor se manteve inerte (fl.82v)

Em outra oportunidade (fls. 94/99), o fornecedor informou que o consumidor não foi obrigado a contratar seguro de vida e que não houve pedido expresso de cancelamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

do seguro de vida, sendo que a empresa somente teve conhecimento de seu interesse em cancelar, através dos presentes autos, cuja medida já fora prontamente atendida.

Asseverou ainda que entregou cópia da apólice individual e o resumo das condições gerais, conforme recibo assinado pelo consumidor e que houve a opção pela contratação do seguro por parte do consumidor no momento em que aderiu ao contrato de adesão a grupo de consórcio (fls. 94/99).

Lado outro, em resposta ao ofício 551/2015/finanças a SUSEP informou que foi instaurado o procedimento de atendimento ao consumidor (PAC) nos autos do processo SUSEP nº 15414.00622/2015-38 para apuração de indícios de cometimento de irregularidade (fl. 108).

Oficiado o Banco Central para adoção de providências, informou que a GMAC possuía, em âmbito nacional, 399 grupos ativos do Consórcio Nacional Chevrolet e que o total de cotas de clientes ativas era de 98.738, números referentes a data base de 12/2014 (fl.119).

Oficiado o Procon/BH, foram apresentadas cópias das reclamações recebidas naquele órgão, no período de 2013 a 2015 (fls. 121/148), apesar da reclamação de fls. 125/127 ser a única a que faz referência ao fato investigado nos autos.

A fornecedora GMAC, em atendimento ao ofício nº 4236/2015/Finanças, esclareceu que em dezembro de 2014 foram comercializados no Estado de Minas Gerais 466 cotas de consórcio e no mesmo período em todo país, 2.572 cotas. Ainda informou que do total acima, 375 consorciados contrataram o seguro prestamista em Minas Gerais, e 2.267 contrataram o referido seguro no Brasil.

A SUSEP informou, às fls. 160/164, que a área técnica concluiu que o agente responsável pela suposta prática de venda casada seria a administradora do consórcio GMAC, cuja cópia integral dos autos remeteria ao Banco Central para avaliação e adoção de medidas cabíveis.

Por sua vez, o Banco Central manifestou que não possui competência para interferir em relações contratuais entre instituições a ela subordinadas e seus clientes, reguladas pelo Código de Defesa do consumidor (fl. 170). Informou que a GMAC, segundo a data-base 12/2014, possuía 399 grupos ativos e que o total de cotas de cliente era de 341.477, sendo 98.738 ativos.

Às fls. 175/176 a Representada reafirmou que possui 396 grupos ativos de consórcio, e que a documentação referente ao seguro de vida é entregue pela GMAC ao consorciado no momento da adesão e ou via correio quando a contratação não é presencial.

Oficiada novamente a SUSEP, informou que a seguradora é a responsável pela aceitação do risco e emissão dos respectivos documentos que comprovem tal fato, entretanto, a forma operacional em que o certificado é disponibilizado aos segurados pode ser dar através do estipulante, conforme acordado no contrato entre o estipulante e a seguradora (fl.194).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Às fls. 243/245 a Representada ressaltou que não oferece outras modalidades de seguros e que a documentação individual oriunda da contratação do seguro é emitida pela própria seguradora, razão pela qual a administradora de consórcios não possui guarda dos documentos individuais.

Informou-nos, ainda que o seguro do cliente foi cancelado, e apresentou-nos a cópia da apólice coletiva nº 1.77.4001967-0, a qual foi juntada às fls. 247/270.

As fls. 271/279 foi encaminhada minuta de Termo de Ajustamento de Conduta para a representada, a qual informou que a proposta seria analisada, requerendo prazo adicional para manifestação e/ou apresentação de eventuais contrapropostas (fl. 283).

Às fls. 284/285 consta decisão de conversão do Procedimento Preparatório em Processo Administrativo, em virtude de existência de infração administrativa.

Em resposta ao ofício nº 3735/2016, o Itaú Seguros S.A afirmou que o contrato de estipulação de seguros foi celebrado entre a GMAC Administradora de consórcio e a Itaú Seguros em 01/01/2004 renovado em 01/01/2014 e vigorou até 31/12/2015. Disse ainda que o seguro prestamista era oferecido pela GMAC, de forma apartada e facultativa, no momento da contratação do consórcio. Se o consumidor tivesse interesse em contratar o seguro, a GMAC colhe uma proposta de adesão preenchida e assinada pelo consumidor. Já o certificado individual de seguro era emitido pela Itaú Seguros e enviado ao endereço do consumidor, informado pela GMAC, com o resumo das condições gerais de seguro e que o certificado individual do seguro e o resumo das condições gerais foram enviados ao consumidor pelos Correios, mediante carta simples, em agosto de 2013. Relatou que a Itaú Seguros providenciou o cancelamento do seguro prestamista do consumidor e estornou todos os valores cobrados a título de prêmio.

A GMAC em sua defesa (fls. 360/364) alegou que no momento da adesão ao grupo de consórcio oferece a opção de adesão ao contrato de seguro de vida. E que caso o consumidor opte por tal modalidade de seguro, e ou via correios quando a contratação não é presencial. Afirmou ainda que cerca de 20% dos consorciados de Minas Gerais optaram por não contratar o seguro. Requereu ao final, que em função da sua boa-fé e existência de uma única reclamação sobre o assunto, seja o procedimento julgado improcedente.

Por derradeiro (fl. 365), foi determinada a realização de fiscalização pelo setor competente a fim de verificar se o reclamado impõe ao consumidor, quando este adere ao grupo de consórcio por ele administrado a contratação de seguro.

Às fls. 368/369 o fiscal elaborou auto de constatação nº 198.17, no qual verificou que a GMAC impõe ao consumidor a contratação de seguro de vida para ingressar em grupo de consórcio. Informou ainda que o vendedor de consórcio Adair Assunção, para ingressar no consórcio da Chevrolet é obrigatória a aquisição de seguro de vida.

A fornecedora foi notificada à fl. 374 para manifestar sobre a possibilidade de firmar TAC e TA e solicitou o prazo de 20 dias para analisar a proposta.

Após transcorrido o prazo não houve resposta da empresa (fl. 389, verso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Foi juntado ofício do Procon Assembleia informando que foi encontrado duas reclamações contra a empresa GMAC, mas apenas uma se enquadra no objeto do processo (fls. 393/395). A fl. 396 o coordenador do Procon-MG informou que não foram encontradas reclamações na plataforma do SINDEC.

É o necessário relatório.

2 – Fundamentação

Quanto à cobrança do seguro, o Código de Defesa do Consumidor veda a prática da chamada “venda casada”, ou seja, o condicionamento de fornecer um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos...

Sobre a prática da venda casada, o eminente professor Rizzatto Nunes ensina:

A norma do inciso I proíbe a conhecida “operação casada” ou “venda casada”, por meio da qual o fornecedor pretende obrigar o consumidor a adquirir um produto ou serviço apenas pelo fato de ele estar interessado em adquirir outro produto ou serviço. A regra do inciso I veda dois tipos de operações casadas: a) o condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro produto ou serviço; e b) a venda de quantidade diversa daquela que o consumidor queira. [...] É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado “pacote” de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo “compre este e ganhe aquele”. O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos “pacotes” de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal. (Curso de direito do consumidor. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 600-601).

Dessa forma, não pode o fornecedor fazer qualquer tipo de imposição ao consumidor quando da aquisição de produtos ou serviços, nem mesmo quando esse último adquire outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ e TJMG:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual a seguradora, para se valer da alegação de doença preexistente à assinatura do contrato e eximir-se do pagamento da indenização securitária, deve exigir a realização de exames prévios ou, não sendo estes realizados, comprovar a má-fé do segurado. A alegada impossibilidade de realização de exames prévios não pode pesar em desfavor do contratante, é ônus a que se submete a recorrida. 2. O contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento, quando de adesão obrigatória, constitui-se em verdadeira venda casada, prática vedada em nosso sistema. 3. Não implica em reexame de provas, providência vedada pelo teor da Súmula 7/STJ, a conclusão de não comprovação da má-fé quando possível extraí-la da simples leitura dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. Ministro MARCO BUZZI. T4 - QUARTA TURMA. DJe 16/02/2016. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **CONSÓRCIO - CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA DE SEGURO DE VIDA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO.** - É abusiva a contratação de **seguro de vida** quando ofende o disposto no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, visto que configura "**venda casada**", prática vedada no ordenamento jurídico. - A repetição do indébito em virtude de cobranças declaradas indevidas deve ser realizada de forma simples, eis que a cobrança foi desprovida de má-fé e amparada no contrato até então vigente. - Meras contrariedades, dissabor e problemas comuns à **vida** em sociedade não podem dar ensejo ao recebimento de indenização por danos morais. Apelação Cível 1.0439.14.006053-4/001 .Des.(a) Anacleto Rodrigues. Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL.02/07/2015.

Consigne-se que a proteção do consumidor leva em conta sobretudo que este tenha ampla liberdade de escolha quanto ao que deseja adquirir. Afinal, quer-se evitar que o consumidor, para ter acesso ao produto ou serviço que efetivamente deseja, tenha de arcar com o ônus de adquirir outro, não de sua escolha, mas imposto pelo fornecedor como condição à compra do desejado.

Todavia essa não é a realidade dos autos. A adesão ao consórcio administrado pela GMAC está condicionada a contratação do seguro prestamista, fato este que restou confirmado através do auto de constatação nº 198.17.

Assim, verifica-se que a Representada, no momento da fiscalização, condicionava a venda de produtos à aquisição do seguro de vida.

Ressalta-se que o fornecedor que age dessa forma, impõem aos seus clientes a contratação de serviço adicional àquele que efetivamente pretende o cliente, com finalidade de exploração de seguro, buscando auferir vantagens.

A imposição de seguro ao consorciado, sem possibilidade de opção de contratar o seguro e/ou pela seguradora de sua preferência, configura a denominada "venda casada", que não deve ser admitida.

Ademais, dentro dos autos a empresa GMAC não trouxe documentação em que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

pudesse ter a convicção de que o consumidor anuiu expressamente ao seguro. Além disso, verifica-se que há um contrato padrão de adesão para todos os clientes que o assinam, o que indica, ausência de esclarecimento sobre o inteiro teor da contratação.

Assim, pela análise dos fatos, verifica-se que a conduta praticada pela GMAC Administradora de Consórcios, é violadora de garantias, direitos e princípios elencados na Lei nº 8.078/90, e que a representada cometeu ilícito consumerista. Este ilícito, por sua vez, qualifica-se como infração administrativa, nos termos dos arts. 6º, IV; 7º; 39, I; 51, IV, XV e seu §1º, I e II, da Lei nº 8.078/90; arts. 12, I; e 22, IV, do Decreto nº 2.181/97.

Portanto, configurada está a infração, pois o fornecedor poderia ter disponibilizado o consórcio sem a imposição do seguro de vida. Entretanto, optou por não fazê-lo, vinculando a aquisição do consórcio a contratação do seguro, sem a concordância do consumidor.

Diante do exposto, julgo subsistente as infrações descritas na portaria inaugural do presente procedimento, para condená-la ao pagamento de multa administrativa.

3- CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu nas práticas infrativas aos artigos 6º, IV; 7º; 39, I; 51, IV, XV e seu §1º, I e II, da Lei nº 8.078/90; arts. 12, I; e 22, IV, do Decreto nº 2.181/97, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Banco GMAC é subsidiário da General Motors Company e administradora da GMAC Administradora de Consórcio Ltda. No ano de 2016, teve um lucro líquido de R\$ 215,3 milhões. Seu patrimônio líquido em 12/2016 era de R\$ 1,8 bilhão de reais e possuía mais de 500.000 clientes.

Vale salientar que conforme Relatório de Análise Econômica e Financeira obtido no site <https://www.chevroletf.com.br/Documents/conglomerado-prudencial-dez2017.pdf>, o Resultado Operacional no ano de 2016, atingiu a quantia superior a R\$ 74 milhões. Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 59 da Resolução PGJ n.º 11/11, passo à graduação da pena administrativa.

- 1) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figuram no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, I), pelo que aplico fator de pontuação 3;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- 2) Verifico que a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1;
- 3) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base no **Resultado Bruto da Intermediação Financeira** da empresa, apurada no ano de 2016, exercício anterior ao auto de infração nº 198.17, que comprovou a continuidade da infração ao longo dos anos (art. 63, §1º, da Resolução PGJ nº 11/11), **com base no documento anexo, extraído do site da Chevrolet Serviços Financeiros**, cujo valor é de R\$ 634.688.000,00 (seiscentos e trinta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 1.000.

Estabelecido o valor do faturamento bruto, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 52.890.666,97 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

- 1) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 533.906,67 (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11;
- 2) Reconheço a circunstância atenuante do Decreto nº 2.181/97 (art. 25, II - primariedade), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/2 (metade), nos termos do art. 66 da Resolução PGJ n.º 11/11, resultando no valor de R\$ 266.953,33 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos);

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 266.953,33 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos)**

ISTO POSTO, determino:

- 1) A intimação da empresa representada, **no endereço indicado à fl. 382 dos autos e por e-mail nos endereços indicados à fl. 385**, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:
 - a. Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 240.257,99 (duzentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos)**, nos termos do PU, do art. 36-A da Resolução PGJ nº 11/11; ou
 - b. Apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2) Publique-se o extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2018

Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Junho de 2018

| | | | |
|---|--------------------------------------|------|--------------------------|
| Infrator | GMAC Administradora de Consórcio | | |
| Processo | 0024.16.015715-2 | | |
| Motivo | | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 634.688.000,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 52.890.666,67 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 1 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 533.906,67 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 266.953,33 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 800.860,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2018 | | | 221,50% |
| Valor da UFIR com juros até 31/05/2018 | | | 3,4211 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 684,21 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 10.263.203,00 |
| Multa base | | | R\$ 533.906,67 |
| Multa base reduzida em ½ (primariedade) – art. 25, II, Dec. 2181/97 | | | R\$ 266.953,33 |

